

DECISÃO N° 1211337, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020
DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM AGRAVAMENTO
EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25760.664013/2009-75
Autuada: BOM PALADAR ALIMENTOS LTDA
AIS n.: 35/2009
Expediente do Recurso n.: 2245141/16-2

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 64 a 71, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial considerou a autuada como Empresa de Pequeno Porte (fl. 21). Contudo, há indícios que a autuada, na época da decisão

inicial, não era EPP, conforme documentos de fls. 78 a 84.

A CAJIS fez inúmeras tentativas de contato com a autuada para aferir o porte da autuada, conforme evidenciam os documentos de fls. 92 a 131. Os ofícios, no entanto, não foram entregues, tendo os ARs retornados ao remetente com a informação de "mudou-se" e "não existe essa numeração". Acredita-se que há erro no documento de fl. 117, que equivocadamente informa que o sócio ELIAS DOS SANTOS PINHEIRO é residente em Avenida Comandante Brás de Aguiar, **701**, apto. **704**. Bairro: Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-415 (endereço tido como inexistente pelos Correios). Supõe-se que o endereço correto seja o informado na fl. 57: Avenida Comandante Brás de Aguiar, **704**, apto. **701**. Bairro: Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-415.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Considerando a suspensão das notificações determina pela Resolução - RDC nº 355, de 23 de março de 2020, não foi feita nova tentativa de aferição do porte na época da decisão inicial no endereço que se supõe correto. Tendo em vista a necessidade de dar andamento ao processo em epígrafe, antes que se opere a prescrição da pretensão punitiva, entende-se que os autos devem ser encaminhados à Gerência-Geral de Recursos, para que adote as providências que achar pertinente.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela adequação da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 27/10/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1211337** e o código CRC **2B134231**.
